



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.800 - SE (2009/0195131-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR
AGRAVADO : ALUÍZIO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PREVISTA NA LEI ESTADUAL N.º 2.590/86. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Sendo a Administração Pública omissa em repassar vantagem criada por lei, a lesão se renova mensalmente, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Os precedentes proferidos em sede de decisão monocrática, inviabilizam o conhecimento da pretendida divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.800 - SE (2009/0195131-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR
AGRAVADO : ALUÍZIO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PREVISTA NA LEI ESTADUAL N.º 2.590/86. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 226)

O Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n.º 83 desta Corte, aduzindo a ocorrência da prescrição de fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

Nesse ponto, esclarece que o Agravado "[...] *ajuizou a ação apenas em 31/01/2006, mais de cinco anos após a edição da norma que regula o direito pretendido, ou seja, 1986.*" (fl. 235)

Insiste na arguição de ofensa ao art. 535 do Diploma Processual, ao argumento de que o Tribunal local não se manifestou sobre a aplicação do Decreto n.º 20.910/32, tampouco a respeito da ausência de generalidade do Adicional Etapa Alimentar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.800 - SE (2009/0195131-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 2.590/86. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Sendo a Administração Pública omissa em repassar vantagem criada por lei, a lesão se renova mensalmente, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Os precedentes proferidos em sede de decisão monocrática, inviabilizam o conhecimento da pretendida divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante restou esclarecido na decisão agravada, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

A propósito, confirmam-se os trechos do voto condutor do aresto recorrido que expressamente rechaçam as teses de prescrição de fundo de direito e de ausência de generalidade no pagamento do Adicional Etapa Alimentação:

"[...]"

No caso dos autos o Estado apelante, suscita preliminarmente a incidência da prescrição de fundo de direito, tendo-se em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data da edição da Lei nº 2.590/86 e o ajuizamento da ação em 31/01/2006.

Entretanto, tal alegação não pode prosperar, já que ao caso dos autos aplica-se a Súmula nº 85 do STJ, que se refere à prescrição quinquenal, por trata-se de prestações alimentícias que se renovam mês a mês.

"[...]"

Da explanação acima transcrita extrai-se que o parágrafo 8º do art. 40 da CF/88 determina a concessão de todo e qualquer benefício dado o servidor da atividade aos inativos, sem qualquer espécie de exceção, que deveria estar expressa, e não se interpretando restritivamente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionando-se, sem que o tenha feito a Carta Magna.

[...]

Do mesmo modo que o Adicional Provisório e de Desempenho, a Etapa Alimentar, estipulada na Lei nº 2.241/79, vem sendo paga indistintamente a todos os policiais militares, seja da ativa ou inativa, fato admitido, inclusive, pelo próprio Embargante.

A lei nº 2.241/79, que instituiu a referida verba, em momento algum estabeleceu condições ou requisitos para o seu auferimento, tendo se limitado a criar tal benefício.

As legislações posteriores, por sua vez, somente vieram a estabelecer o valor da Etapa, sem também fixar qualquer exigência para o seu recebimento." (fls. 166 e 172; sem grifos no original.)

Vale lembrar que, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, sendo descabida a tese de existência de omissão no acórdão recorrido.

No mérito, melhor sorte não socorre o Agravante.

Isso porque, é de se esclarecer que o Autor, policial militar reformado, passou para a inatividade em 28 de maio de 1985, consoante os termos do Boletim Interno nº 98/85, de fl. 11.

O Recorrido ajuizou ação ordinária com o objetivo de obter a revisão dos proventos para incorporar os valores da graduação hierarquicamente superior, do adicional de desempenho e provisório de atividade, instituída pela Lei nº 2.590/86.

Nesse contexto, o acórdão objurgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que, sendo a Administração Pública omissa em repassar vantagem criada por lei, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, implicando o reconhecimento da prescrição das parcelas relativas ao período que antecede o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE ACORDO COM O GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. SOLDADO MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR IMEDIATO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar vantagem criada por lei, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, implicando o reconhecimento da prescrição das parcelas relativas ao período que antecede o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.103.482/SE, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

II - Agravo desprovido." (AgRg no REsp 795.316/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

- A prescrição quinquenal das ações contra a fazenda pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela não extensão aos inativos da gratificação pleiteada, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - agravo regimental desprovido.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 329.098/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 28/05/2001.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação. Precedentes.

2. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AG 545.621/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

Desse modo, malgrado a tese de divergência jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, no que tange aos precedentes mencionados pelo ora Agravante, em suas razões do agravo interno, proferidos em sede de decisão monocrática, esclareço que tal circunstância inviabiliza o conhecimento da pretendida divergência jurisprudencial.

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDAMUS IMPETRADO COM MANIFESTA PRETENSÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. PAGAMENTO. ATRASO. FORÇA MAIOR. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir 'fundamentação sucinta com ausência de fundamentação' (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

2. *Diante do manifesto caráter preventivo do mandado de segurança e da possibilidade de reiteração do ato tido por ilegal – indevido parcelamento da remuneração de servidores públicos –, o pagamento da parcela em atraso não importa em perda do objeto do mandamus.*

3. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).*

4. *Para a demonstração de dissídio jurisprudencial, é inviável o confronto com decisões monocráticas ou com acórdãos proferidos em recursos ordinários em mandado de segurança. Precedentes do STJ.*

5. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 1.062.248/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/05/2010.)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SÚMULAS 284 E 282/STF E 7/STJ – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM JUROS COMPENSATÓRIOS – SÚMULA 102/STJ – ART. 4º DO DECRETO 22.626/33.

1. *Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quando as razões recursais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontram guarida nos dispositivos legais indicados no especial.

2. *Não havendo prequestionamento, aplica-se o teor da Súmula 282/STF.*

3. ***Faltando a demonstração da similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas, não se configura o dissídio. Não se prestam para comprovação do dissídio sentenças monocráticas e acórdãos do mesmo Tribunal.***

4. *Quando a constatação de infringência à norma legal depende da reapreciação da prova, incide a Súmula 7/STJ.*

4. *Segundo a Súmula 102/STJ, a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*

5. *Recurso especial improvido."* (REsp 557.277/SP, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 17/12/2004; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0195131-7

**AgRg no
REsp 1.158.800 / SE**

Números Origem: 200610300120 2009201794

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUÍZIO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR
AGRAVADO : ALUÍZIO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.